



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.70.08.001998-0/PR**

**RELATORA** : JUÍZA TAÍS SCHILLING FERRAZ  
**APELANTE** : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO** : Dolizete Fátima Michelin  
**APELADO** : GILLETTE DO BRASIL LTDA/  
**ADVOGADO** : Marcio Clementino Soares  
: Patricia Lopes Lordello e outros

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva ver assegurado o direito de obter informações, junto à Inspeção da Receita Federal, no Porto de Paranaguá, acerca de mercadorias falsificadas de produtos que fabrica, que foram apreendidas, com a marca “powercell”, em operação de importação. Sustenta à inicial que a Receita Federal não disponibiliza tais informações sob a alegação de sigilo fiscal.

Sobreveio sentença, concedendo a segurança, ao entendimento de que as pilhas apreendidas são cópias não autorizadas do produto nacional fabricado pela empresa impetrante, detentora de marca registrada, fato este que lhe causa enorme prejuízo, restando claro o interesse legítimo em conhecer os responsáveis pela falsificação. Reconheceu o juízo *a quo* que a Constituição Federal assegura à impetrante o acesso às informações detidas pela autoridade fiscal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, ressalvadas as que impliquem em prejuízo à segurança da sociedade e do Estado.

Apelou a União, sustentando que a negativa da autoridade impetrada justifica-se no sigilo fiscal, sendo-lhe vedada a prestação de informações relativas a importações realizadas por outra empresa, o que decorreria do disposto nos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional. Aduziu que o mandado de segurança não se constitui no instrumento adequado para buscar tais informações.

Com contra-razões, e para exame da remessa oficial, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Peço dia.

**Juíza Taís Schilling Ferraz**  
**Relatora**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.70.08.001998-0/PR**

**RELATORA** : **JUÍZA TAÍS SCHILLING FERRAZ**  
**APELANTE** : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO** : **Dolizete Fátima Michelin**  
**APELADO** : **GILLETTE DO BRASIL LTDA/**  
**ADVOGADO** : **Marcio Clementino Soares**  
: **Patricia Lopes Lordello e outros**

**VOTO**

A via mandamental é adequada à dedução de pretensão de acesso a informações de interesse do impetrante, já que tal pretensão assenta-se em direito líquido e certo, previsto constitucionalmente.

A situação dos autos não se subsume nas hipóteses de impetração de *habeas data*, que será cabível para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, que constem de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por meio judicial ou administrativo. Nos dois casos, há menção explícita do texto constitucional a informações sobre a pessoa do impetrante e não a informações sobre terceiro.

Desta forma, adequado o instrumento processual utilizado.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que deverão ser prestadas dentro do prazo legal, salvo quando em jogo a segurança da sociedade ou do Estado.

No caso dos autos, as informações solicitadas pela impetrante não atentam contra a segurança jurídica nem da sociedade nem do Estado. Aliás, o que se pleiteia é a obtenção de informações quanto à autoria e materialidade da falsificação dos produtos fabricados pela impetrante, fraude que lhe causa enormes prejuízos, bem como aos consumidores, enganados pela comercialização de produto falsificado, sob a forma de produto de excelente qualificação e reconhecimento no mercado.

O interesse da requerente é o de conhecer quem ilegalmente a está prejudicando e iludindo seus consumidores, a fim de obstar futuras falsificações ou, pelo menos, prevenir responsabilidades. O pedido formulado à Inspeção da Receita Federal, em Paranaguá, em nada ofende o sigilo fiscal, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, pois os dados solicitados não dizem respeito à situação fiscal, econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, conforme descrito no art. 198 do Código tributário Nacional. Trata-se de obter dados cadastrais e relativos à comercialização internacional do produto, não sendo do interesse da impetrante, obviamente, conhecer a condição fiscal do





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

falsificador, nem havendo necessidade de permeabilização de informações sigilosas e não-sigilosas.

O registro de importação é ato administrativo, realizado por órgão público, no caso a Receita Federal, que não fica coberto pelo sigilo fiscal, o mesmo ocorrendo com a correspondente declaração de importação e o seu licenciamento. A operação de importação não contempla exclusivamente relações de natureza tributária, mas de natureza administrativa e comercial, não se podendo considerar uma fatura documento sigiloso. Portanto, não existe óbice legal ao atendimento do requerimento da impetrante.

Ainda que houvesse, não se estaria diante de hipótese de prejuízo à segurança da sociedade ou do Estado, de molde a neutralizar a garantia constitucional do direito de acesso à informações de interesse do requerente, antes examinado, de forma que, sopesando-se os valores em jogo, não haveria dúvidas quanto à supremacia da norma constitucional sobre a norma do Código Tributário Nacional, mormente quando se trata de informação que, ao contrário da ressalva contida no dispositivo constitucional, é de interesse da própria coletividade.

O artigo 207 da lei nº 9.279/96, esclarece que poderá o prejudicado, independentemente da ação criminal, ajuizar ação civil buscando a reparação de danos contra quem reproduz, no todo ou em parte, marca registrada.

O artigo 190 da Lei de Propriedade Industrial, define como crime a conduta daquele que importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda ou, ainda, tem em estoque produto falsificado ou ilicitamente reproduzido.

Fica, assim, mais do que evidenciado o legítimo interesse do impetrante de buscar tais informações, a fim de tomar as providências cabíveis em sua esfera patrimonial e de responsabilidades.

Assim, nego provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança.

É o voto.

**Juíza Taís Schilling Ferraz**  
**Relatora**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.70.08.001998-0/PR**

**RELATORA** : **JUÍZA TAÍS SCHILLING FERRAZ**  
**APELANTE** : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADVOGADO** : **Dolizete Fátima Michelin**  
**APELADO** : **GILLETTE DO BRASIL LTDA/**  
**ADVOGADO** : **Marcio Clementino Soares**  
: **Patricia Lopes Lordello e outros**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE TERCEIRO. SIGILO FISCAL NÃO CARACTERIZADO.**

1. O artigo 5º, inciso XXXIII da CR/88 assegura o direito de receber, dos órgãos públicos, informações de interesse do requerente, excetuadas as que colocam em risco a segurança da sociedade e do Estado. A Lei nº 9.279/96 regulamenta a disposição constitucional e dá amparo à pretensão do impetrante, sendo o mandado de segurança a via adequada, pois não se trata de informações sobre a pessoa do requerente, que dariam ensejo ao *habeas data*, mas sobre terceiros.

2. Hipótese de sigilo fiscal não configurada, porque as informações pretendidas pela impetrante, relativas à operação de importação envolvendo produtos falsificados, não dizem respeito às obrigações fiscais da importadora, nem à sua situação econômica. A importação é operação complexa, que não envolve apenas relação de caráter tributário, incluindo relações de natureza civil e administrativa, que não são cobertas pelo sigilo fiscal.

3. Ainda que houvesse incompatibilidade das informações pretendidas com o sigilo fiscal, a questão se solucionaria pela supremacia da norma constitucional que dá acesso à informação, sobre as disposições do CTN, mormente em se tratando de informações que vão ao encontro do interesse da coletividade, maior vítima das falsificações do produto.

4. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. Mantida a sentença que concedeu a segurança.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de maio de 2002.

**Juíza Taís Schilling Ferraz**  
**Relatora**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

